



Processo n.º: 891/99 (Volumes I a IV)

Apensos: Processos n.º 1.189/93-TC e 250.000.130/01 – GDF

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de indenizações de benfeitorias voluptuárias nas desapropriações realizadas na Colônia Agrícola Governador. Decisão nº 3606/2008 imputando débito, no valor de R\$ 177.777,66, aos responsáveis. Recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público e pelo senhor Antônio Fábio Ribeiro. Recursos inominados interpostos pelos senhores Alexandre Gonçalves, Paulo Janot Borges, Carlos Fernando Raye de Aguiar e senhora Inez Maria Santos de Sá Araújo contra a decisão em causa. Admissibilidade (Decisão n.º 7960/2008). Análise de mérito. Instrução pelo provimento dos pedidos de reexame e desprovimento dos demais recursos, bem como notificação dos responsáveis. O órgão ministerial segue a Unidade Técnica. O Relator acolhe o entendimento da instrução e vota pela reforma parcial de decisão, expedição de acórdão e ciência aos interessados. Pedido de vista. Voto divergente.

Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de indenizações de benfeitorias voluptuárias nas desapropriações realizadas na Colônia Agrícola Governador.



Ao examinar o feito, este Tribunal adotou a Decisão n.º 3.606/08. Contra os termos dessa decisão foram interpostos recursos.

Por meio da Decisão n.º 7.960/09, o Tribunal decidiu conhecer os recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público (fls. 728 a 730) e pelo senhor Antônio Fábio Ribeiro (fls. 737 a 741), bem como os recursos inominados interpostos pelos senhores Alexandre Gonçalves, Paulo Janot Borges e Carlos Fernando Raye de Aguiar, conjuntamente (fls. 753 a 756), e senhora Inez Maria Santos de Sá Araújo (fls. 759 a 763), como recursos de reconsideração, suspendendo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar n.º 1/94, o efeito da Decisão n.º 3606/2008 e do Acórdão n.º 155/2008, com relação aos nomeados cidadãos. Examina-se, pois, o mérito dos referidos recursos.

Na Sessão Ordinária N.º 4524, de 17.07.12, o então relator do feito, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, apresentou o relatório/voto de fls. 852/867, propondo ao egrégio Plenário que:

I. dê provimento aos recursos de fls. 728 a 730 e fls. 737 a 741, quanto à correção do item II da Decisão n.º 3606/08 e do respectivo Acórdão;

II. negue provimento ao recurso de fls. 737 a 741, interposto pelo senhor Antônio Fábio Ribeiro quanto à revisão do item I da Decisão n.º 3606/2008, e aos recursos inominados interpostos pelos senhores Alexandre Gonçalves, Paulo Janot Borges e Carlos Fernando Raye de Aguiar, conjuntamente (fls. 753 a 756), e pela senhora Inez Maria Santos de Sá Araújo (fls. 759 a 763), haja vista a insubsistência dos argumentos por eles apresentados;

III. reforme item II da Decisão n.º 3606/08, a fim de considerar o valor do débito solidariamente imputado aos responsáveis na forma do quadro constante do parágrafo 6 da instrução, reproduzido no Relatório;

IV. aprove a minuta de acórdão em anexo, a fim de reformar parcialmente o Acórdão n.º 155/2008 ;

V. cientifique a senhora Inez Maria Santos de Sá Araújo e os senhores Alexandre Gonçalves, Paulo Janot Borges e Carlos Fernando Raye de Aguiar acerca da rejeição dos recursos por eles interpostos, e o senhor Antônio Fábio Ribeiro sobre a negativa de provimento ao seu recurso, quanto à revisão do item I da Decisão n.º 3606/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

e-DOC 17E10678

TCDF - GCMA

Folha: 113

Processo: 891/1999

Rubrica: _____

VI. notifique os responsáveis mencionados no item V acima e as herdeiras do senhor Humberto Ludovico de Almeida Filho – senhoras Terezinha Teixeira Ludovico (viúva) e Clarissa Teixeira Ludovico (filha) –, para que recolham aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores dos débitos solidários que lhes foram imputados nos autos;

VII. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.”

Na última apreciação do feito, pedi vista do processo para melhor inteirar-me da matéria nele tratada, ocasião em que proferi o voto de fls. 869/875 reproduzido abaixo:

Ao examinar os autos, constato que o recurso de revisão, originário do órgão ministerial, veicula matéria de ordem pública, que conduz à nulidade da decisão recorrida. Para melhor compreensão, pede-se vênua para transcrever, adiante, os fundamentos do aludido apelo:

“Recorre-se na oportunidade do item II acima transcrito, ressaltando não haver nos autos documentos que suportem a responsabilização dos indicados na forma lá prevista. Na realidade, cada um dos indicados é responsável por parcela do débito e não por todo o seu montante. Não há solidariedade em relação ao valor total do débito. Nesse sentido as decisões anteriores, que se basearam nos documentos às fls. 237 a 243 e 246 a 254. Os prejuízos e os respectivos responsáveis constam às fls. 669/73, em quadro sintético e de fácil visualização. Ao ver do Ministério Público, o consignado no item II do decisum decorreu de erro, provavelmente ao sintetizar em demasia a situação tratada. Verifica-se que, nos autos, já havia o Ministério Público (Pareceres n.ºs 1322/08-MF – fl. 675 e 98/09-MF – fls. 694/5) ratificado sugestão do órgão técnico no sentido de corrigir o referido decisum e respectivo Acórdão, ex officio, nos termos colocados á fl. 673 da Informação n.º 103/08. Entendeu o Parquet, naquela oportunidade, possível tal procedimento, por tratar-se de Acórdão nulo, exarado sem fundamentação ou motivação que o sustente, ao arrepio dos princípios contidos nos incisos IX e X do artigo 93 da CF. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do



Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

(...).

Dessa forma, cabível e procedente este recurso de revisão, por 'insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida' (art. 36, inc. II, da L.C. n.º 01/94), na medida em que a responsabilidade na forma atribuída no Acórdão não se sustenta em nenhum documento dos autos.

Diante do exposto, requer o Ministério Público seja dado provimento ao presente recurso, revendo o item II da Decisão n.º 3606/08 e respectivo Acórdão, para que a responsabilização ocorra em conformidade com disposto nas tabelas de fls. 669 a 673, sem prejuízo da atualização dos valores".

Os fundamentos expendidos pelo órgão ministerial presentes no recurso, cujo excerto vem de ser transcrito, merece algumas considerações.

Primeira: o objetivo do parquet é alterar a natureza da responsabilidade presente na decisão recorrida. O item II da Decisão n.º 3.606/08 sustenta que a responsabilidade é solidária. O recurso de revisão pugna para que a responsabilidade seja individual.

Segunda: para sustentar a tempestividade do apelo, busca âncora no inciso II do art. 36 da Lei Complementar n.º 1/94. De acordo com esse dispositivo, é cabível a revisão em razão da "insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida". Exatamente nisso se apegou



o órgão ministerial.

Ocorre que a questão não é de insuficiência de documentos, senão vejamos.

No recurso de revisão sustenta-se que “Não há solidariedade em relação ao valor total do débito. Nesse sentido as decisões anteriores, que se basearam nos documentos às fls. 237 a 243 e 246 a 254. Os prejuízos e os respectivos responsáveis constam às fls. 669/73, em quadro sintético e de fácil visualização.”

Então, não houve insuficiência de documentos, mas sim, entendimentos distintos sobre a mesma matéria. Tanto assim que os documentos de fls. 237 a 243 e 246 a 254 são informações da Unidade Técnica desta Casa. Além disso, o voto de vista de fls. 311-317, da lavra do nobre Conselheiro Ronaldo Costa Couto, antes mesmo da decisão recorrida, já pugnava pela responsabilidade solidária, com âncora no Relatório da Tomada de Contas Especial de fls. 155-160 do Processo n.º 250.000.130/2001.

Ao depois, na fase de exame das defesas apresentadas, o Relator do feito, ilustre Auditor Paiva Martins, agasalhou o entendimento defendido pelo Conselheiro Ronaldo Costa Couto e, então, apresentou proposta de decisão consagrando a responsabilidade solidária (fls. 528-548), que culminou na Decisão n.º 5853/2006 (fl. 549).

Inconformados com a Decisão n.º 5853/06, os interessados interpuseram recurso de reconsideração. O Relator do mérito dos recursos foi o ilustre Conselheiro Ronaldo Costa Couto que, ao examinar os apelos, manteve os termos da decisão recorrida (Decisão n.º 6170/07). Portanto, permaneceu a responsabilidade solidária.

Em razão disso, foram expedidas as correspondências de fls. 634-639 para o fim de “recolher aos cofres da Secretaria de Estado de Fazenda (...), a importância atualizada que lhe é imputada nos referidos autos, devendo, ainda, apresentar a este Tribunal o comprovante do recolhimento.” Contudo, anuncia a Unidade Técnica que, em relação aos alcançados pela responsabilidade solidária, “não houve manifestação” (fl. 643). Essa circunstância conduziu à prolação da Decisão n.º 3.606/08. Essa decisão, no entanto, é meramente



procedimental. Tanto que o nobre Conselheiro Ronaldo Costa Couto quando o processo lhe foi distribuído naquela fase deixou consignado o seguinte: "Encerrada a fase recursal, na qual atuei como Relator, restitua-se os autos à Presidência, para posterior encaminhamento ao Relator originário."

De todo esse enredo, é difícil extrair a conclusão de que a responsabilidade solidária, de que trata o presente feito, decorreu de insuficiência de documentos. Decorreu, isto sim, de entendimentos diversos sobre um mesmo assunto, o que é comum, natural e esperado em órgão colegiado.

Ademais, o órgão ministerial recorreu de uma decisão meramente procedimental, ocasião em que a fase recursal já havia sido ultimada.

Terceiro: mas, por amor ao debate, imagine-se que assiste razão ao órgão ministerial e que, por conseguinte, houve insuficiência de documentos para a prolação da decisão recorrida. Nem essa circunstância socorre o parquet. É que, no fundamento do recurso em tela, consta o seguinte:

"Verifica-se que, nos autos, já havia o Ministério Público (Pareceres n.ºs 1322/08-MF - fl. 675 e 98/09-MF - fls. 694/5) ratificado sugestão do órgão técnico no sentido de corrigir o referido decisum e respectivo Acórdão, ex officio, nos termos colocados à fl. 673 da Informação n.º 103/08. Entendeu o Parquet, naquela oportunidade, possível tal procedimento, por tratar-se de Acórdão nulo, exarado sem fundamentação ou motivação que o sustente, ao arrepio dos princípios contidos nos incisos IX e X do artigo 93 da CF."

Com efeito, "nos termos colocados à fl. 673 da Informação n.º 103/08", diz respeito exatamente à Decisão n.º 3606/08, que está sendo objeto de recurso pelo parquet. Portanto, os fundamentos expressos nos Pareceres n.ºs 1.322/08-MF (fl. 675) e 98/09-MF (fls. 694/5) são os mesmos que constam do recurso cujo mérito está sendo examinado.

Ademais, era de se esperar que a alegada insuficiência de documentos fosse suprida com a "superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida",



que também serve como fundamento da interposição do recurso de revisão, a teor do inciso III do art. 36 da LC n.º 01/94. Contudo, o órgão ministerial, em seu recurso de revisão, não apresentou os documentos capazes de emprestar eficácia sobre a prova produzida que fundamentou a decisão recorrida.

Ou seja, o pleito veiculado pelo órgão ministerial pertence ao universo de matéria de ordem pública, devendo ser enfrentado mediante exceção de nulidade e não de recurso de revisão. Contudo, este não é o caso, visto que o que houve, na verdade, foi a existência de entendimento distinto sobre a mesma matéria. A divergência de entendimento, por si só, não é motivo para anular decisão plenária.

Mas, tendo em conta que o Plenário admitiu o recurso de revisão interposto pelo órgão ministerial, agora, não tenho outra alternativa senão negar provimento a esse apelo quanto ao mérito.

O recurso de revisão de fls. 737-741, subscrito pelos representantes legais do senhor Antônio Fabio Ribeiro, procura âncora nos incisos I e II do art. 36 da Lei Complementar n.º 01/94.

Ocorre que inexistiu erro de cálculo na decisão recorrida. O alegado erro de cálculo postulado pelo recorrente exige a necessária mudança da natureza da decisão hostilizada, de responsabilidade solidária para responsabilidade individual. No entanto, já demonstrei, em relação ao recurso de revisão originário do órgão ministerial, fundado no inciso II do art. 36 da LC n.º 01/94, que, na verdade inexistiu insuficiência de documento, mas sim, divergência de entendimento sobre a mesma matéria, que não serve de fundamento para a interposição dessa modalidade de recurso.

Assim, de igual modo, nego provimento ao recurso interposto pelo senhor Antônio Fabio Ribeiro.

Verifico, ainda, que o ilustre Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, vota pela notificação dos herdeiros do senhor Humberto Ludovico de Almeida Filho. Sobre essa matéria, o plenário tem decidido pelo não alcance dos herdeiros em matéria de sua competência. Por isso, também nesse particular deixo de acompanhar o voto do Relator.

Por fim, em relação aos recursos inominados interpostos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

e-DOC 17E10678

TCDF - GCMA

Folha: 118

Processo: 891/1999

Rubrica: _____

pelos senhores Alexandre Gonçalves, Paulo Janot Borges e Carlos Fernando Raye de Aguiar e pela senhora Inez Maria Santos de Sá Araújo, acompanho o voto do nobre Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto.”

Na presente assentada os autos me foram redistribuídos em face da deliberação da Reunião do Conselho do dia 02.10.12, conforme despacho de fl. 878.

Dessa forma, ratifico o meu voto de fls. 869/875, e, lamentando não acompanhar integralmente o Conselheiro Ronaldo Costa Couto, VOTO por que o egrégio Plenário:

I – negue provimento aos recursos interpostos pelo órgão ministerial (fls. 728-730) e pelos senhores Antônio Fábio Ribeiro (fls. 737-741), Alexandre Gonçalves, Paulo Janot Borges, Carlos Fernando Raye de Aguiar (fls. 753-756) e Inez Maria Santos de Sá Araújo (fls. 759-763); pelos senhores contra os termos da Decisão n.º 3.606/2008;

II – dê ciência aos recorrentes desta decisão;

III – notifique os responsáveis mencionados no item I supra para que, exceto o órgão ministerial, recolham aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores dos débitos solidários que lhes foram imputados nos autos;

IV – determine o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.

Brasília, em de de 2012.

MANOEL DE ANDRADE
Conselheiro